



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004086/2009-08
Recurso nº 13.888.004086200908 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.628 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. RETENÇÃO DOS 11%. INOVAÇÃO.

1. O lançamento em questão foi realizado em estrita observância da legislação que disciplina o assunto. Nessa direção, merece destaque os apontamentos contidos no acórdão recorrido, em especial os da fl. 65.
2. Os valores perseguidos pela fiscalização dizem respeito às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e diferenças de acréscimos legais nas competências 05/2005 e 01/2007.
3. Com se vê, não se está discutindo, *in casu*, o instituto da retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, como consta dos inovadores argumentos do contribuinte expressados em seu recurso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13888.004086/2009-08
Acórdão n.º **2803-002.628**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e diferenças de acréscimos legais nas competências 05/2005 e 01/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de julho de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Improcede o pedido de nulidade da autuação quando a totalidade dos valores recolhidos pela empresa foram efetivamente apropriados e deduzidos do montante apurado.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Das Nulidades.

- Trata-se de processo administrativo que correu com supressão de instância. Pois bem. A contribuinte após ser autuada e sem conseguir compreender o conteúdo da impugnação, vez que ausente a correta descrição da autuação, ofereceu defesa administrativa consignando que o fiscal deixara de apropriar todos os seus pagamentos efetuados. Essa era a única certeza que tinha, já que sempre efetuou seus recolhimentos pontualmente.

- No julgamento de primeira instância o douto agente fiscal “complementou o auto de infração” com a parte dissertativa, permitindo à contribuinte compreender a autuação

realizada. Somente aí ficou claro que o fiscal deduziu a parte do empregado pois esta, se não tivesse sido recolhida, teria sido objeto de outra autuação e não o foi.

- De início, dada a ausência da parte dissertativa do auto, a contribuinte não sabia sequer o que se estava subtraindo, o que se estava cobrando. Logo, não sabia do que devia se defender.

- Mérito.

- uma vez anulado os atos praticados posteriormente à decisão proferida, impõe-se o recebimento do presente recurso, bem como dos documentos ora carreados aos autos.

- Após os esclarecimentos feitos pela fiscalização no julgamento de primeira instância, evidenciou-se que a diferença que está sendo cobrada é relativa à retenção dos 11% sofrida pela contribuinte ora Recorrente quando da prestação de serviços a terceiros, conforme comprovam as Notas Fiscais já anexadas aos autos e ainda não analisadas.

- Decorrência lógica de não ter sido assegurado o direito ao prévio conhecimento, também não foi assegurado o direito de ser ouvido e de produzir provas, viciando, como um todo o devido processo legal. Tentando englobar todos esses vícios em uma última citação para não tornar demasiada cansativa esta leitura apesar de extremamente viciado o procedimento.

- Vale mencionar ainda que essas retenções são sofridas pela contribuinte por força de lei e independentemente de sua vontade, ou seja, eventual responsabilidade pelo não repasse aos cofres públicos nem poderia ser a ela atribuído.

- Dessa forma, impõe-se a apropriação desses valores à conta da contribuinte, os quais certamente farão desaparecer a suposta diferença encontrada pelo Sr, agente fiscal, anulando-se o auto de infração.

- ante todo o exposto requer seja recebido o presente recurso encaminhando-se para julgamento, apropriando-se as receitas decorrentes da retenção dos 11% na prestação de serviços a terceiros para ao final, julgar procedente o presente recurso anulando-se definitivamente o auto de infração lavrado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De início, o contribuinte afirma em seu recurso que o lançamento é nulo, tendo em vista que o processo administrativo fiscal correu com supressão de instância. Diz que foi autuado e sem conseguir compreender o conteúdo do lançamento, vez que ausente a correta descrição da autuação, ofereceu defesa administrativa consignando que o fiscal deixara de apropriar todos os seus pagamentos efetuados. Essa era a única certeza que tinha, já que sempre efetuou seus recolhimentos pontualmente.

Aduz ainda que somente a partir do julgamento de primeira instância, com a complementação do auto de infração com a parte dissertativa é que passou a compreender a autuação realizada. Somente aí ficou claro que o fiscal deduziu a parte do empregado, pois esta, se não tivesse sido recolhida, teria sido objeto de outra autuação e não o foi.

Com a ausência da parte dissertativa do auto, não sabia sequer o que se estava subtraindo, o que se estava cobrando. Logo, não sabia do que devia se defender.

Como se pode observar, o contribuinte tenta justificar os motivos pelos quais não se defendeu corretamente, utilizando argumentos com nítido intuito de transferir sua responsabilidade pelo desconhecimento fático para a Administração.

O lançamento em questão foi realizado em estrita observância da legislação que disciplina o assunto. Nessa direção, merece destaque os apontamentos contidos no acórdão recorrido, em especial os da fl. 65, *in verbis*:

O procedimento fiscal, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência que se encontram explicitadas nos Anexos específicos, e o Relatório Fiscal descreve os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no Relatório de Lançamento – RL, e a somatória expressa no Discriminativo do Débito – DD, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais – Juros e Multa de mora / Multa de Ofício, e a correspondente fundamentação legal encontra-se apontada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito, todos integrantes do AIOP.

Dessa forma, constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das

contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e a à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Em sua Defesa, a autuada não questiona as bases de cálculos e os valores devidos apurados. Apenas requer que o AI seja nulificado, em face de inadequação na apuração dos créditos devidos, em razão de que os valores correspondentes às GPS não foram integralmente apropriadas. E, ainda, protesta pro todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela apresentação de outros documentos.

Nota-se, portanto, que o lançamento se sustenta em bases sólidas, não restando brechas para qualquer dúvida.

Os valores perseguidos pela fiscalização dizem respeito às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e diferenças de acréscimos legais nas competências 05/2005 e 01/2007.

Com se vê, não se está discutindo, in casu, o instituto da retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, como consta dos inovadores argumentos do contribuinte expressados em seu recurso.

O balizamento do que é devido e das faltas cometidas pelo contribuinte estão amplamente estampados no Relatório Fiscal do AI, bem como no acórdão recorrido.

Mesmo que se estivesse discutindo a retenção dos 11% (onze por cento), o contribuinte deveria ter juntado a documentação sobre essa matéria no momento da apresentação da impugnação, conforme determina o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A apresentação posterior torna a matéria preclusa.

Em relação à multa, sob o aspecto da retroatividade benigna nos termos do art. 106 do CTN, está claro nos autos que essa providência já foi observada anteriormente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 13888.004086/2009-08
Acórdão n.º **2803-002.628**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA